

ADEQUADO TRATAMENTO DO ATO COOPERATIVO EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO E SUAS DIFERENÇAS NA APLICAÇÃO DO IOF E COFINS EM RELAÇÃO AOS BANCOS COMERCIAIS

Rafael Carlos Frighetto¹

Roberto Tadeu Ramos Morais²

RESUMO: O cooperativismo é uma modalidade de conviver em sociedade de maneira mais justa e igualitária. Desde suas origens nos remete a uma vida em que a união de vários cidadãos em prol do benefício mútuo, necessidades em comum, é maior que a soma individual dos esforços de cada indivíduo. Este artigo tem como tema atos cooperativos em cooperativas de crédito, com delimitação de estudo nas operações de crédito da cooperativa de crédito denominada Sicredi Nordeste, na agência de Nova Hartz. O objetivo deste estudo é analisar o adequado tratamento tributário do ato cooperativo na cooperativa Sicredi Nordeste relativo ao tratamento dado ao IOF ADICIONAL e COFINS. Para alcançar o objetivo proposto, a metodologia da pesquisa utilizada foi de caráter exploratório, um estudo de caso com abordagem qualitativa, uso de dados secundários do mercado, em livros e sites. Os resultados após simulação apontam para uma ampla margem favorável a instituição de crédito. Ao final, conclui-se a importância da elaboração desta pesquisa, tendo-se em vista os resultados encontrados tanto no correto entendimento do ato cooperativo quanto a sua majoração de tributação ao longo do tempo.

Palavras-Chave: Ato cooperativo. Cooperativismo. IOF Adicional. COFINS. Tratamento Tributário.

ABSTRACT: *Cooperativism is a way of living life in society in a fairer and more egalitarian way. From its origins it leads us to a life in which the union of several citizens for the sake of mutual benefit, common needs, is greater than the individual sum of each individual's efforts. This article has as its the cooperative acts in credit unions, with study delimitation in the credit operations of the credit union called Sicredi Nordeste, at Nova Hartz branch. The aim of this study is to analyze the proper tax treatment of the cooperative act in the Sicredi Nordeste cooperative regarding the treatment given to the IOF ADDITIONAL and COFINS. To achieve the propos of objective, there search methodology used was exploratory, with a qualitative approach, for which we sought internal information, the market, books and websites. At the end, it is concluded the importance of the elaboration of this research, considering the results found in the correct under standing of the cooperative act and its increase of taxation over time.*

Keywords: *Cooperativeact. Cooperativism. Additional IOF. COFINS.*

¹ Acadêmico do Curso de Ciências Contábeis das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT. Taquara/RS. E-mail: rafael.carlosfrighetto@sou.faccat.br

² Professor orientador das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT. Taquara/RS. E-mail: masprm@faccat.br

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil possui inúmeros enquadramentos tributários e que são, em muitas vezes, engessados e custosos para a empresa tratar e calcular adequadamente cada tributo que incide sobre o seu faturamento. Por esse motivo surge à necessidade do correto entendimento de uma cooperativa, que é, em suma, uma sociedade de pessoas e não uma sociedade de capital, portanto, é necessário dar o tratamento adequado aos tributos que incidem sobre uma cooperativa de crédito.

Logo, diante desta necessidade é necessário que se conheça o que é uma sociedade cooperativa, os princípios que a norteia, assim como sua atual estrutura e sua origem. As pessoas, infelizmente, não tomam conhecimento do que estão contratando em um empréstimo, muitas das vezes não conhecem todos os tributos que incidem sobre uma operação de crédito, tampouco a destinação dos mesmos, assim como a composição do custo total da operação de crédito (CET). Baseado nesta premissa, este estudo tem por finalidade promover o adequado entendimento sobre uma operação de crédito de uma pessoa física (associado) frente a uma instituição financeira cooperativa, considerado ato cooperativo.

No entanto, uma questão intrigante neste cenário agitado e turbulento que é o mercado financeiro nacional remete a uma pergunta: Qual a diferenciação tributária existente entre uma cooperativa de crédito e um banco mercantil no que tange o ato cooperativo para o IOF adicional em uma operação de empréstimo e ao COFINS apurado mensalmente?

O presente estudo tem por objetivo geral analisar o adequado tratamento tributário do ato cooperativo na cooperativa Sicredi Nordeste (Nova Hartz/RS) relativo ao tratamento dado ao IOF adicional e COFINS, e, como objetivos específicos, têm-se: a) Demonstrar o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo de acordo com a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 5.764/71; b) Demonstrar o adequado tratamento tributário para o ato cooperativo na cooperativa de crédito “Sicredi Nordeste” em Nova Hartz; c) Simular duas situações: uma em que as movimentações nos mercados financeiros sejam consideradas atos cooperativos, e outra em que não sejam.

Conseqüentemente, o presente estudo abordará o correto entendimento do ato cooperativo frente à Lei nº 5.764/71 na cooperativa de crédito denominada “Sicredi

Nordeste”, na agência de Nova Hartz. Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada na pesquisa foi um estudo de caso exploratório, com abordagem qualitativa, tendo como fonte dados secundários e o uso de recursos da pesquisa bibliográfica. A análise dos dados foi de caráter interpretativo. O presente artigo está estruturado da seguinte forma além desta introdução. Na segunda seção encontra-se a fundamentação teórica abordando a origem do cooperativismo, o seu surgimento no mundo e no Brasil. Finaliza a segunda seção as referências sobre o cooperativismo de crédito, o ato cooperativo e os contratos de empréstimos em cooperativas de crédito. Na terceira seção se apresenta o delineamento da pesquisa através da metodologia utilizada no estudo. Na sequência os resultados obtidos com a pesquisa e, por fim, a conclusão.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Esta seção irá abordar o delineamento teórico da pesquisa. Assim, será dado início com a origem do cooperativismo, na sequência a cooperativa de crédito, o ato cooperativo, e por fim, os contratos de empréstimo em cooperativas de crédito.

2.1 Origem do cooperativismo

O arrendamento de terras em prol de benefício mútuo é tão remoto que vem datado historicamente desde a Babilônia, e conforme Pinho (1966), é tão antigo que os historiadores ainda não conseguem afirmar com certeza o início desta maneira de cooperação. O termo é originário do verbo latino *cooperari* uma junção de *cum* e *operari*, resultando no significado de operar juntamente com alguém, prestação de auxílio para um fim comum. Nessa linha Pinho (1966, p. 8) afirma que:

Do ponto de vista sociológico, cooperação é uma forma de integração social e pode ser entendida como ação conjugada em que pessoas se unem, de modo formal ou informal para alcançar o mesmo objetivo. A cooperação quando organizada segundo estatutos previamente estabelecidos, dá origem a determinados grupos sociais. Dentre tais grupos as cooperativas representam aqueles que visam, em primeiro lugar, a fins econômicos e educativos.

Buscar o bem comum dentre as pessoas é a base para uma sociedade saudável e sustentável, algo que até nos dias atuais poderia parecer utópico tendo

em vista diversos fatores, dentre eles o principal que se destaca é o de livre concorrência onde só tem mercado para o melhor produto, ou que só se destaca no mercado de trabalho o melhor profissional.

A educação cooperativista consiste em difundir os 07 (sete) princípios do cooperativismo e ampliar cada vez mais o número de associados e de cidadãos que mesmo que não virem associados, ao menos conheçam o sistema cooperativo (OCB, 2019). Nesse sentido, se dá de forma a difundir o modelo de ajuda mútua, fazendo com que as pessoas olhem menos para si e mais para o coletivo, outro foco é o do poder de transformação que o cooperativismo impõe na sociedade.

Já a expressão cooperativismo, também originária da palavra cooperação, abrange um setor ainda mais amplo, que não se confunde. A definição clássica adotada por Silva (1961, p. 442) direciona sempre o cooperativismo como sistema econômico e cultural:

Nesta razão o cooperativismo assinala o sistema econômico fundado na cooperação, que, com a mesma significação de cooperar, de que se deriva, mostra a maneira porque o cooperativismo se realiza: pela congregação de várias pessoas no sentido de estabelecer a sociedade, que vem tratar e defender os seus interesses econômicos, seja na forma de trabalho, de comércio ou de indústria, em sentido estrito ou mesmo para atender a interesses de ordem moral ou cultural, tais como se anotam na cooperativa editorial ou de fomento cultural.

Portanto, cooperar como um indivíduo único, singular, dentro de um sistema econômico remete a estabilidade e perpetuação dentro deste sistema, o que difere muito do modelo econômico puramente capitalista adotado na maior parte do mundo.

Todo este tema, ao lado de uma posição ideológica, tem acento na solidariedade. Assim, a organização, a associação e a reunião de interesses, frutos da solidariedade, têm efeitos no cooperativismo, bem como colocado no por Franke (1973, p. 1):

A palavra "cooperativismo" pode ser tomada em duas acepções. Por um lado, designa o sistema de organização econômica que visa a eliminar os desajustamentos sociais oriundos dos excessos da intermediação capitalista: por outro, significa a doutrina corporificada no conjunto de princípios que devem reger o comportamento do homem integrado naquele sistema.

Eliminar estes desajustamentos sociais pode ser entendido como diminuir as diferenças existentes entre as classes sociais, desestimular o capitalismo puro, ou

ainda o socialismo e as ditaduras. Talvez não seja possível ainda resolver tudo, mas pode-se atenuar tais desajustes.

A expressão “cooperativa” (grifo do autor), que deriva da mesma fonte, assim defendida por Franke (1973, p. 1): “Como toda doutrina social, também o cooperativismo possui o seu instrumento de ação para realizar, objetivamente, os fins econômicos-sociais a que visa”. Esse instrumento é a “sociedade cooperativa”, assim bem argumentado por Becho (1999, p. 83), “[...] O movimento cooperativista é muitas vezes associado à ideia anticapitalista”. Todavia não há uma ligação direta na sociedade cooperativa com uma simples utopia ou uma vaga filosofia de vida que serve apenas para vaguear sobre a mente e o intelecto, bem como sobre o pensamento.

O cooperativismo, realizado através das sociedades cooperativas, se baseia na prática, de produzir um produto, prestar um serviço, colocar no mercado os produtos produzidos representando seus associados, promovendo desenvolvimento sustentável, etc. Existem uma ou mais ações concretas por trás dos princípios norteadores, pode-se dizer ainda, em outras palavras, que o cooperativismo é vivenciado na prática, firme e contundente, não podendo ser confundido de forma nenhuma com algo abstrato.

Bulgarelli (2000, p. 111) traz uma maior clareza a respeito do tema “[...] O cooperativismo surgiu não propriamente contra o capitalismo, mas contra as distorções e os excessos do capitalismo”. O cooperativismo vem desde a sua origem buscando equilibrar o sistema econômico-social, buscando sempre o bem comum da sociedade, desenvolvendo-a de forma sustentável.

Ainda é possível compreender de forma muito clara o viés econômico da cooperativa na sociedade, assim apresentada por Franke (1973, p. 1) “[...] Do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa (melhoria, incremento) de suas economias individuais”. Logo, nota-se que a cooperativa é uma sociedade de pessoas e não de capital, não sendo voltada, embora tenha fins econômico-sociais, para o lucro, que é típico da sociedade de capitais.

2.1.1 Surgimento do cooperativismo no mundo

De acordo com Nerii Luiz Cenzi (2009), passando por sérias dificuldades financeiras e por uma crise, tecelões, agricultores e pessoas da classe extremamente pobre não conseguiam nem mesmo ganhar seu aumento salarial no ano de 1844. A fome era uma realidade que fazia parte da vida daqueles operários e pobres agricultores, logo, a única saída em que eles se asseguravam para fugir desta mediocridade social era unir e criar um armazém social, mesmo com muita pobreza e dificuldades financeiras, a união das 28 pessoas reuniu 28 libras, e esses pobres tecelões de Rochdale registraram e fundaram uma sociedade, a "*Rochdale Society of Equitable Pioneers*", onde as famílias poderiam fazer suas compras e ao pagar por elas estavam fortalecendo um armazém que já era delas, ou seja, por mais que parecesse estranho elas estavam sendo proprietárias e consumidoras do seu próprio negócio e muitas vezes não teriam as dificuldades para comprar seus alimentos.

Cenzi (2009) elucida que após a criação desta primeira cooperativa de consumo e do seu sucesso, embora ainda pequeno, pensadores verificaram que os princípios que norteavam esta sociedade eram nobres e nomes logo se uniram a este modelo de ajuda mútua, como por exemplo, John Bellers (1654-1725), o francês Charles Fourier (1722-1837), os ingleses Roberto Owen (1771-1858) e William King (1786-1865), o belga Felipe Buchez (1796-1865) e o espanhol Louiz Blanc (1812-1882).

Desde então a expansão mundial foi inevitável, segundo apresenta Cenzi (2009), pois o modelo assim apoiado por muitos pensadores foi caracterizado pelo sucesso, Robert Owen era o proprietário de uma indústria, porém era socialista e inclinou-se em difundir esse modelo por todo o mundo, era considerado um reformador social e o principal precursor do cooperativismo no mundo, uma vez que embora proprietário tivesse a certeza de que seu trabalho seria mais bem reconhecido e a sociedade em que vivia seria melhor se fosse baseada nos princípios fundamentais do cooperativismo, então convencido por estes princípios, difundiu seu conhecimento em outros países. Porém o projeto de ouro fracassou em 1835 por não estar sendo bem compreendido e o movimento não estar voltado para o espírito associativo, de igual forma, as cooperativas foram se organizando, quando no ano 1851 houve um Congresso Nacional que reuniu 44 cooperativas, Cenzi (2009). A partir deste momento o cooperativismo e seus princípios começam a obter o sucesso, e como consequência, a expansão pela Inglaterra e pelos países vizinhos, logo, ao

reunir estes interesses comuns foi criada em 1895 uma entidade intitulada ACI - Aliança Cooperativa Internacional.

2.1.2 Surgimento do cooperativismo no Brasil

Já no Brasil o cooperativismo começou no Ramo da Agropecuária, em Minas Gerais, em 1889, através da Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, conforme dados extraídos do site da OCB, já mencionado, e o ramo do cooperativismo de crédito teve seu início na cidade de Nova Petrópolis, no ano de 1902, pelo padre Suíço Theodor Amstad. Na cidade não havia nenhum banco comercial, por duas vezes a reunião para criação foi adiada devido a temporais ou morte de algum familiar das pessoas que participariam da reunião, na terceira tentativa a reunião finalmente foi realizada e criou-se a Sicredi Pioneira, na cidade de Nova Petrópolis, com o nome de Caixa Rural de Nova Petrópolis, que foi a primeira cooperativa de crédito do Brasil e está em pleno funcionamento até hoje (OCB, 2018).

Em abril de 2019 a OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), órgão máximo na representatividade cooperativista, conforme divulgado em seu site, reorganizou os 13 (treze) ramos do cooperativismo em 7 (sete) e estes passaram a funcionar através de uma nova estrutura e ficaram distribuídos da seguinte forma (OCB, 2019) conforme demonstrado no Quadro 1:

Quadro 1 – Ramos do Cooperativismo

(continua)

Ramos	Descrição:
Ramo Produção de Bens e Serviços	É a nova denominação do antigo Ramo Trabalho. A partir de agora, esse novo ramo engloba as cooperativas que prestam serviços especializados a terceiros ou que produzem bens tais como beneficiamento de material reciclável e artesanatos, por exemplo. Ele reúne todas as cooperativas de professores e dos antigos ramos: produção, mineral, parte do turismo e lazer e, por fim, especial;
Ramo Infraestrutura	Composto por cooperativas que prestam serviços relacionados à infraestrutura a seus cooperados. Por exemplo: geração e compartilhamento de energia elétrica e, agora, com a incorporação do Ramo Habitacional, também terá as cooperativas de construção de imóveis para moradia;

(conclusão)

Ramo Consumo	Composto por cooperativas que realizam compra em comum tanto de produtos quanto de serviços para seus cooperados (supermercados, farmácias). Engloba, também, as cooperativas formadas por pais para contratação de serviços educacionais e também aquelas de consumo de serviços turísticos (antigamente classificadas dentro do Ramo Turismo e Lazer);
Ramo Transporte	Este ramo preserva sua nomenclatura, mas seu conceito foi ajustado. A definição do ramo passa a trazer expressamente a condição do cooperado de proprietário ou possuidor do veículo. Deste modo, cooperativas formadas de motoristas de veículos de carga ou de passageiros, que não detenham a posse ou propriedade destes, devem ser classificadas no Ramo Produção de Bens e Serviços; além disso, as cooperativas que se dediquem a transporte turístico, <i>transfers</i> , <i>bugues</i> , cujos cooperados sejam proprietários ou possuidores dos veículos e que eventualmente estejam enquadrados no Ramo Turismo e Lazer devem ser reclassificadas para o Ramo Transporte;
Ramo Saúde	Composto por cooperativas formadas por médicos, odontólogos ou profissionais ligados à área de saúde humana, enquadrados no CNAE 865. O novo Ramo Saúde também engloba as cooperativas de usuários que se reúnem para constituir um plano de saúde, pois são consideradas operadoras;
Ramo Agropecuário	Composto por cooperativas relacionadas às atividades agropecuária, extrativista, agroindustrial, aquícola ou pesqueira. Não sofreu alteração;
Ramo Crédito	Composto por cooperativas que prestam serviços financeiros a seus cooperados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro. Não sofreu alteração.

Fonte: OCB, adaptado pelo autor.

A atual estrutura do cooperativismo prevê um completo sistema de desenvolvimento econômico e social baseado nos princípios fundamentais que regem o cooperativismo, desde sua origem até os dias contemporâneos sua expansão é rápida, sustentável e muito consistente. Na América do Sul esse sistema também encontrou um terreno fértil para sua expansão até chegar ao Brasil.

Seguindo estes princípios o sistema cooperativo cresceu e expandiu-se em muitos continentes do mundo, porém é necessário um adequado tratamento tributário no Brasil, segundo Krueger (2004, p. 72), “[...] é de conhecimento geral que a tributação, assim como pode servir de instrumento de incentivo, também pode se transformar em relevante peso a ser suportado”. Independente desta circunstância e qualquer que seja a carga tributária, uma preocupação básica é que a tributação não se torne elemento de diferenciação e discriminação entre agentes econômicos.

O cooperativismo de crédito no mundo apresenta os seguintes dados, 261 milhões de associados, com 97 mil cooperativas, presença em 117 países e em 5

continentes, todo este sistema administra U\$ 2,5 trilhões de ativos totais (Relatório estatístico woccu, 2017).

No Brasil, o cooperativismo conta com 6,8 mil cooperativas, 14,2 milhões de associados e gera 398 mil empregos (Sescoop RS, 2019).

Atualmente o cooperativismo no Rio Grande do Sul conta com 2,9 milhões de associados, 437 cooperativas, gera 63,8 mil empregos diretos e R\$ 48,2 bilhões de ingresso e R\$ 2,1 bilhões de sobras distribuídas aos associados (Sescoop RS, 2019). Estima-se ainda que 51,2% da população gaúcha é envolvida no cooperativismo, levando em consideração que a família de cada associado é composta por 2 (duas) pessoas.

As cooperativas exercem importante papel econômico e social em suas comunidades e respectivas regiões com expressiva geração de tributos, que em 2016 representou R\$ 2,1 bilhões. A geração de tributos teve um crescimento de 17,8% em relação ao ano anterior. Esses números reforçam a participação das cooperativas na economia e no desenvolvimento do RS, com volume de negócios movimentado que representa 10,05% do PIB do Estado.

Já em 2018, com uma pequena retração do mercado, 9,66% foi a participação das cooperativas no PIB do Rio Grande do Sul (Sescoop RS, 2019). Dentre os ramos do cooperativismo gaúcho pode-se destacar o do ramo crédito, que emprega cerca de 10,7 mil colaboradores, distribuídos em 86 cooperativas e que juntas atendem aos objetivos econômicos e sociais de 2 milhões de associados (Sescoop RS, 2019).

2.2 Cooperativa de crédito

Segundo conceito formulado pelo Banco Central do Brasil e disponível em seu site (BCB, 2019) a:

[...] Cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Nas cooperativas de crédito, os associados encontram os principais serviços disponíveis nos bancos, como conta-corrente, aplicações financeiras, cartão de crédito, empréstimos e financiamentos. Os associados têm poder igual de voto independentemente da sua cota de participação no capital social da cooperativa. O cooperativismo não visa lucros, os direitos e deveres de todos são iguais e a adesão é livre e voluntária.

Por meio da cooperativa de crédito, o cidadão tem a oportunidade de obter atendimento personalizado para suas necessidades. O resultado positivo da cooperativa é conhecido como sobra e é repartido entre os cooperados em proporção com as operações que cada associado realiza com a cooperativa. Assim, os ganhos voltam para a comunidade dos cooperados (BCB, 2019).

Para se ter também um adequado entendimento quanto a diferenciação entre um banco mercantil e uma cooperativa de crédito, o Quadro 2 auxilia na compreensão.

Quadro 2 – Comparativo Bancos x Cooperativas de Crédito

BANCOS	COOPERATIVAS DE CRÉDITO
São sociedades de capital.	São sociedades de pessoas.
Papel do usuário: Cliente	Papel do usuário: Associado, um dos donos
Quem tem mais ações tem mais poder.	Cada associado tem um voto. Todos os votos tem o mesmo valor.
O usuário não influencia nos produtos ou na precificação.	Todos participam da decisão da política operacional.
Avançam por competição.	Desenvolvem-se por cooperação mútua.
Objetivo: Lucrar	Objetivo: Administrar os recursos financeiros dos associados de forma vantajosa para todos.
Preços e taxas: Superiores, visando lucro.	Preços e taxas: Até 20% menores, tendo como parâmetro somente os custos e necessidades de reinvestimento.
Estrutura de custos cara e tributação de resultados diminui a remuneração dos depósitos.	Estrutura de custo enxuta pode viabilizar remunerações maiores para depósitos a prazo.
O lucro é dividido apenas entre os acionistas.	Os rendimentos positivos são distribuídos entre todos os associados, de acordo com suas respectivas participações.
Não tem por prioridade os investimentos locais.	Retém os recursos na sua área de atuação (cidade, município), contribuindo com o desenvolvimento local.
São regulados pela Lei das S/A	São reguladas pela Lei 5.764/71

Fonte: Site seu dinheiro vale mais, adaptado pelo autor.

Desta forma persiste uma grande diferenciação entre uma cooperativa de crédito e um banco mercantil, essa diferenciação deveria estar sempre ligada ao correto entendimento do ato cooperativo praticado pelas cooperativas de crédito, esse conhecimento deveria ser mais acessível à população, ou ao menos, esta deveria ter maior entendimento que ser associada a uma cooperativa de crédito é muito diferente que ser cliente de um banco.

No entanto, assim como partilha das sobras, o cooperado está sujeito a participar do rateio de eventuais perdas, em ambos os casos na proporção dos serviços usufruídos. Os vários produtos e serviços prestados/comercializados pelas instituições financeiras tradicionais do sistema financeiro nacional podem facilmente ser substituídos pelos produtos e serviços prestados/comercializados pelas cooperativas de crédito a um custo muito mais acessível ao cooperado, a grande maioria dessa prestação de serviços aos cooperados é considerado ato cooperativo (BCB, 2019).

2.3 Ato cooperativo

Pelo fato da cooperativa ser uma sociedade de pessoas e não uma sociedade de capital, independente do ramo em que atue, sua função básica é atender ao grupo de associados que a compõe, o que mais distingue uma sociedade cooperativa de uma empresa comercial é que o objetivo principal da cooperativa não é o lucro e sim o de prestar serviços aos seus associados, uma espécie de “rateio de custos” (grifo do autor), tais operações não são operações de mercado e sim atos cooperativos.

Conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/71 o ato cooperativo é:

Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Esta formação de conceito é muito clara e ilustrativa, todavia, as sociedades cooperativas não realizam somente transações internas, normalmente para a consecução de seus objetivos sociais necessita recorrer ao mercado ou a um terceiro não associado, seja pessoa de tratamento físico ou jurídico, porém somente o art. 79 da Lei nº 5.764/71 por vezes é insuficiente para tratar do assunto como um todo, pois conceitua ato cooperativo somente o realizado entre a cooperativa e seus associados.

Esse conceito é incompleto, porque não prevê expressamente como atos cooperativos os praticados pelas sociedades cooperativas em nome de seus cooperados com terceiros não associados para tornar possível a consecução dos seus objetivos sociais, segundo Cristofolini (2014, p. 34):

[...] para ficar claro, tome-se o seguinte exemplo: uma sociedade cooperativa de consumo adquire de pessoas jurídicas a mercadoria que abastece o quadro social; ou ainda, uma sociedade cooperativa de trabalho oferece os serviços dos cooperados ao mercado (tomadores de serviços), estes não cooperados. Ambas as operações estão contemplando o ato cooperativo. Logo, qualquer interpretação literal e restritiva do art. 79 da Lei nº 5.764/71 que possa entender que as operações realizadas pelas sociedades cooperativas com terceiros não associados, mesmo que para a consecução dos objetivos sociais, não seriam atos cooperativos é equivocada.

Para exemplificar mais ainda, é preciso voltar ao exemplo do princípio do cooperativismo de 1844, onde os 28 tecelões montaram um armazém para atender a seus objetivos sociais de suprir suas necessidades básicas em primeiro lugar, que era a fome ante ao desemprego e a exploração da mão de obra através de baixíssimos salários, antes mesmo de visarem o lucro ou a venda à terceiros, seu objetivo norteador era de ajuda mútua para que parassem de passar fome, porém quando um terceiro adentrasse ao armazém o mesmo não seria impedido de comprar seus produtos por não ter participado da “sociedade inicial” (grifo do autor).

Neste sentido, a sociedade cooperativa age representando seus associados para que estes sejam sumariamente representados no mercado, pois na sociedade que não visa lucro, o foco não é aumentar substancialmente à sociedade, e sim, que os cooperados consigam atingir seus objetivos sociais através da sociedade cooperativa, e se ainda assim o resultado for positivo, o mesmo é caracterizado como sobra e não pertence à cooperativa, e sim a um posterior rateio anual de sobras proporcionalmente a cada um dos associados.

E, nesse sentido, Polonio (1999, p. 51) chega a indagar se “[...] as operações que a sociedade cooperativa realiza com o mercado seriam atos cooperativos”. Seguindo sua linha de raciocínio deixa muito simplificado e exemplificado e afirma o seguinte: “[...] os atos mercantis que uma sociedade cooperativa realiza com terceiros, relativamente aos produtos recebidos dos associados, são feitos em nome destes”. Assim, não podem ser classificados como atos cooperativos ou não cooperativos, pois tratam-se de operações dos cooperados que estão sendo realizadas pela cooperativa como mera intermediária representante. O ato cooperativo está presente nas atividades (realizadas pela sociedade cooperativista) consistentes na prestação de serviço de representação de seus associados.

A classificação das operações em atos cooperativos e não cooperativos, portanto, somente faz sentido em relação aos atos praticados pela sociedade cooperativa em seu próprio nome. Os primeiros (atos cooperativos) correspondem às

atividades de prestação de serviços pela cooperativa aos seus associados. Os atos não cooperativos, por outro lado, são as operações mercantis efetuadas pela sociedade cooperativa em seu próprio nome, por óbvio, e sem a participação dos cooperados. É a realização do negócio-fim com não associado (Polonio, 1999, p. 53).

Desta forma, os atos mercantis que são praticados pela sociedade cooperativa não são frutos de ações ordenadas de venda para enriquecimento capitalista da própria sociedade cooperativista, ou ainda, de seus associados para enriquecer-lhes posteriormente através do rateio das sobras, e sim, apenas um meio que se torne viável a manutenção da sociedade cooperativista através do rateio de todos os custos que envolvem todo o funcionamento da mesma, somente esta negociação, quando há, entre a cooperativa e o mercado é que é ato não cooperativo, pois a cooperativa como entidade não está agindo em nome de um ou mais associados, mas somente está viabilizando a manutenção da mesma através de uma ou mais negociações.

Corroborando, Cristofolini (2014, p. 36) ainda discorre para elucidar ainda mais a questão:

[...] assim, quando a sociedade cooperativa opera em prol de seus cooperados, buscando oportunidades para estes, por exemplo, inserindo os produtos ou serviços destes no mercado, em consonância com os estatutos sociais da sociedade cooperativa, são inequivocamente atos cooperativos, logo não sujeitos ao pagamento de tributos na sociedade cooperativa em relação a estes atos. Para constituir uma cooperativa, aporta-se o capital, para que através dele a cooperativa possa montar uma infraestrutura para prestar o serviço.

Um dos ramos do cooperativismo, outrora já denominados no presente trabalho, é o do cooperativismo de crédito, que nada mais é do que a representação de seus associados no que tange aos assuntos monetários, já denominadas como prestadoras de todos os mesmos produtos/serviços que os bancos comerciais prestam, porém com um custo muito mais acessível ao associado.

Uma das modalidades é dos poupadores ou superavitários, que nada mais são do que os associados que depositam na cooperativa suas economias para receber um determinado juro sobre o capital pelo tempo que este valor fica depositado, e por outro os deficitários, que são os associados que, por inúmeras razões, necessitam de crédito junto à sociedade cooperativa para realizar algumas operações como compra de bens, veículos, construção e reforma da sua casa ou estabelecimento comercial,

instalação de painéis solares para diminuir seus custos com energia e ainda contribuir para o meio ambiente, etc.

2.4 Contratos de empréstimos em cooperativas de crédito

Os contratos de empréstimos, segundo conceito informado no site do Banco Central do Brasil é: “Pessoas físicas e empresas podem contratar empréstimos e financiamentos com bancos e outras instituições financeiras. Elas recebem recurso e, em troca, assumem o compromisso de pagar, no futuro, o valor disponibilizado acrescido de juros” (BCB, 2019). Nas cooperativas de crédito ocorre que, seguindo os princípios básicos do cooperativismo em que o associado é usuário e dono ao mesmo tempo, o CET – Custo Efetivo Total, que é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito, é muito menor em relação aos bancos comerciais ou outras instituições financeiras, ainda que não ocorra todo o entendimento correto acerca do ato cooperativo, conforme informação colhida no site do BCB (2019).^[RCF1]

2.4.1 IOF – Imposto sobre operações financeiras

Neste cenário de operações financeiras figura o imposto sobre operações financeiras (IOF), mais corretamente chamado de imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativo a títulos ou valores mobiliários, imposto que como o próprio nome sugere, incide sobre a grande maioria das operações de crédito praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, tais como operações de câmbio, cartão de crédito, cheque especial, empréstimos e financiamentos, operações de seguros, investimentos, compra ou venda de ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial e sobre títulos mobiliários (Decreto nº 6.339/08).

O IOF foi modificado com a premissa de que o Governo Federal conheceria e regularia a oferta e a demanda de crédito no país. Porém este imposto deveria ter um tratamento mais adequado no que tange ao cooperativismo de crédito, uma vez que não era tributado sobre esse segmento. Dada a nomenclatura atual do imposto, deve-se então definir conceitualmente o tributo, o qual, na visão de Sabbag (2011, p. 307), é:

[...] O IOF, ou “Imposto sobre Operações Financeiras”, como é conhecido em sua forma resumida, é sucessor do antigo “Imposto do Selo”, substituindo-o com o advento da EC nº 18/65. Tem função predominantemente extrafiscal (controle da política monetária), embora seja bastante significativa a sua função fiscal, ensejando a arrecadação de somas consideráveis. Sua arrecadação ocorre nas operações realizadas por instituições financeiras, como os bancos, Caixas Econômicas, corretoras, lojas de câmbio, empresas de seguros privados, etc.

Todavia, a cobrança do imposto se torna questionável uma vez que o Decreto nº 6.339/08, além de o instituir, demonstra a base de cálculo que incidirá sobre o mesmo, assim como os fatos geradores do imposto, a alíquota de IOF ADICIONAL que era “alíquota zero” passou a ser de 0,38% sobre o valor total da operação de crédito concedida. A informação que Sabbag (2011) traz é primordial para compreender esse fluxo, essa migração de se mudar o nome do imposto, mas nunca diminuir sua alíquota, seus fatos geradores, tampouco que ele realmente faça na prática o que por outrora foi idealizado quando da criação do mesmo.

Neste sentido, o IOF que deveria ter meramente a função extrafiscal, na prática, passou a arrecadar um considerável montante, segundo a Receita Federal do Brasil através de seu relatório “Análise da Arrecadação das Receitas Federais”, divulgado em dezembro de 2008, junto às instituições financeiras que são autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Sabbag (2011) demonstra que é possível compreender com clareza o porquê da afirmação da função extrafiscal que se converte em apenas arrecadação de somas consideráveis, pois em alguns casos, a alíquota do imposto dobrou de 0,0041% para 0,0082% na tributação diária sobre o saldo restante, uma majoração de 100%, conforme o Decreto nº 6.339/08, e no caso da nova alíquota adicional de IOF de 0,38% sobre o valor total da operação de crédito concedida nas cooperativas de crédito que antes não era passível de tributação. Neste quesito pode-se inclusive questionar se o contribuinte não está sendo bi tributado levando em consideração a nova base de cálculo do referido imposto.

2.4.2 COFINS

Instituída pela Lei Complementar 70 de 30/12/1991 a COFINS é a contribuição para o financiamento da seguridade social.

Como forma de aumentar a tributação, o governo vem com o passar do tempo aumentando a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), atualmente as cooperativas de crédito tributam da sua base de cálculo após suas exclusões permitidas por lei a alíquota de 4%, porém o que se observa é que mesmo com uma grande diferenciação a um banco comercial que é de 7%, a alíquota vem sofrendo um acréscimo com o passar do tempo e destoando um pouco da diferenciação tributária.

3 METODOLOGIA

Nessa seção será apresentada a metodologia utilizada para o desenvolvimento da presente pesquisa. A seção divide-se em três momentos: caracterização da cooperativa estudada, os métodos e os procedimentos de pesquisa.

3.1 Caracterização da cooperativa estudada

A cooperativa a ser estudada é Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Encosta Superior do Nordeste, denominada “Sicredi Nordeste”, com Sede na cidade de Rolante/RS, através dos dados coletados na agência da cidade de Nova Hartz/RS.

A Sicredi Nordeste foi fundada em 14 de outubro de 1924, possui em torno de 29.000 associados entre pessoas físicas e jurídicas, e mais de 190 colaboradores, sua abrangência compreende 33 municípios do Vale dos Sinos, vale do Paranhana e litoral norte do Rio grande do Sul, onde em 18 destas comunidades possui uma agência física para atender aos associados e em breve a cidade de Tramandaí será a 19ª cidade a ter uma agência (Jornal NH, 2018).

3.2 Métodos de pesquisa

O presente artigo trata de um estudo de caso exploratório e abordagem qualitativa, segundo Patton (2002), o propósito de um estudo de caso é reunir informações detalhadas e sistemáticas sobre um fenômeno.

O estudo de caso exploratório pode ser compreendido, de acordo com Silva (2003, p. 65), a pesquisa exploratória “tem por objetivo proporcionar maior

familiaridade com o problema, para torná-lo mais explícito ou para construir hipóteses”. Desta forma ao analisar os dados coletados, aprofundou-se o entendimento do problema de pesquisa.

De acordo com Soares (2003), através da abordagem qualitativa, o pesquisador pode interpretar dados, fatos, teorias e variáveis em busca da solução para um problema específico, e, ainda, relatar a complexidade de determinada hipótese, apresentar contribuições no processo de mudança de criação ou concepção de opiniões de determinada população. Assim os resultados obtidos foram detalhados de forma a construir um consenso em torno do correto entendimento de um ato cooperativo.

3.3 Procedimentos de pesquisa

Segundo Gil (2007, p. 17), “[...] pesquisa é o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados”. [RCF2]Ao proporcionar respostas faz-se com que informações que não contribuam para o desenvolvimento do conhecimento à cerca do assunto estudado sejam tratadas e não anexadas ao estudo, assim como as informações pertinentes ao desenvolvimento do assunto sejam anexadas ao presente estudo de caso.

Foi realizada uma pesquisa exploratória oriunda de dados secundários de contratos de empréstimos da cooperativa a seus associados. Os dados extraídos foram submetidas à análise interpretativa.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Diante dos dados obtidos pode-se observar que a tributação do IOF Adicional de 0,38% obtida através dos empréstimos concedidos aos associados na cooperativa de crédito não deveria ser efetivada.

Desta forma precisa-se levar em conta uma informação sobre a carteira de crédito na Sicredi Nordeste/RS, que foi em 2018 de R\$ 179.973.000,00, e que por um simples cálculo aplicando a alíquota de 0,38% de IOF Adicional sobre todas as operações de crédito, o valor arrecadado de imposto é de aproximadamente R\$ 683.897,40, bem como a majoração do IOF diário é de R\$ 2.656.401,48, perfazendo

um total arrecado em majoração de impostos sobre as operações de crédito de R\$ 3.340.298,88, conforme pode ser verificado no Quadro 3.

Quadro 3 – Comparativo em relação ao Decreto nº 6.339/08 – Simulação

Descrição	Antes		Depois	
Concessão de Crédito		R\$ 179.973.000,00		R\$ 179.973.000,00
IOF Adicional na Concessão	0,00%	R\$ 0,00	0,38%	R\$ 683.897,40
IOF Anual Limitado a 3% ou	3%	R\$ 5.399.190,00	3%	R\$ 5.399.190,00
IOF Diário em 360 dias	0,0041%	R\$ 2.656.401,48	0,0082%	R\$ 5.312.802,96
Montante Devido "CET"		R\$ 182.629.401,48		R\$ 185.969.700,36

Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Diante do Decreto percebe-se que o Governo se valida do aumento da arrecadação tributária no que tange ao IOF adicional que era de “alíquota zero” e da majoração em 100% sobre a alíquota do IOF Diário, seguindo o correto entendimento sobre o ato cooperativo amparado pela Lei nº 5.764/71 isso não deveria ocorrer conforme já demonstrado ao longo do presente trabalho.

O Quadro 4 auxilia a compreender o que é a cobrança do IOF adicional de 0,38% que passou a vigorar após a aplicação do Decreto nº 6.339/08, assim como a majoração do IOF diário, sobre as operações de concessão de crédito da cooperativa a seus associados e que na prática fez com que o custo de um empréstimo da cooperativa a seus associados aumentasse consideravelmente, portanto são penalizados os dois agentes, a cooperativa que perde o apoio previsto na constituição e o associado que é quem efetivamente paga o imposto.

Quadro 4 – Comparativo em relação ao Decreto nº 6.339/08 – Simulação

Descrição	Antes		Depois	
Concessão de Crédito		R\$ 1.000.000,00		R\$ 1.000.000,00
IOF Adicional na Concessão	0,00%	R\$ 0,00	0,38%	R\$ 3.800,00
IOF Anual Limitado a 3% ou	3%	R\$ 30.000,00	3%	R\$ 30.000,00
IOF Diário em 360 dias	0,0041%	R\$ 14.760,00	0,0082%	R\$ 29.520,00
Montante Devido "CET"		R\$ 1.014.760,00		R\$ 1.033.320,00

Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

A premissa de que o Governo usa o imposto para regular e intervir na economia é um pouco contraditória, uma vez que o imposto é uma substituição da extinta CPMF

que parou de ser cobrada, pois a premissa defendida pelo decreto que o governo intervém na economia não poderia se basear em um índice de 0,38% mais a majoração de 0,0041% do IOF diário, caso o governo realmente regulasse a economia através do IOF, o máximo que conseguiria intervir seria sobre este percentual, o que é fácil de perceber que não é sinônimo de controle por ser um índice tão baixo.

No Quadro 5 pode-se destacar um empréstimo de longo prazo e a forma como na prática o cooperativismo apoia e desenvolve as comunidades onde atua, assim como mantém um viés econômico e social junto a seus associados, a “outra IF” é uma nomenclatura para uma instituição financeira da esfera federal, ou seja, do próprio governo federal, o que comprova que a arrecadação oriunda dos impostos no que tange ao governo é sempre maior, e por isso, o ato cooperativo deve ser amplamente entendido e apoiado.

Quadro 5 – Cooperativa versus Instituição Financeira – Dados reais

Descrição	Sicredi	Outra I. F.
Empréstimo	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
Parcelas	120	120
Valor da parcela	R\$ 599,79	R\$ 659,35
Montante Devido "CET"	R\$ 71.974,80	R\$ 79.122,00

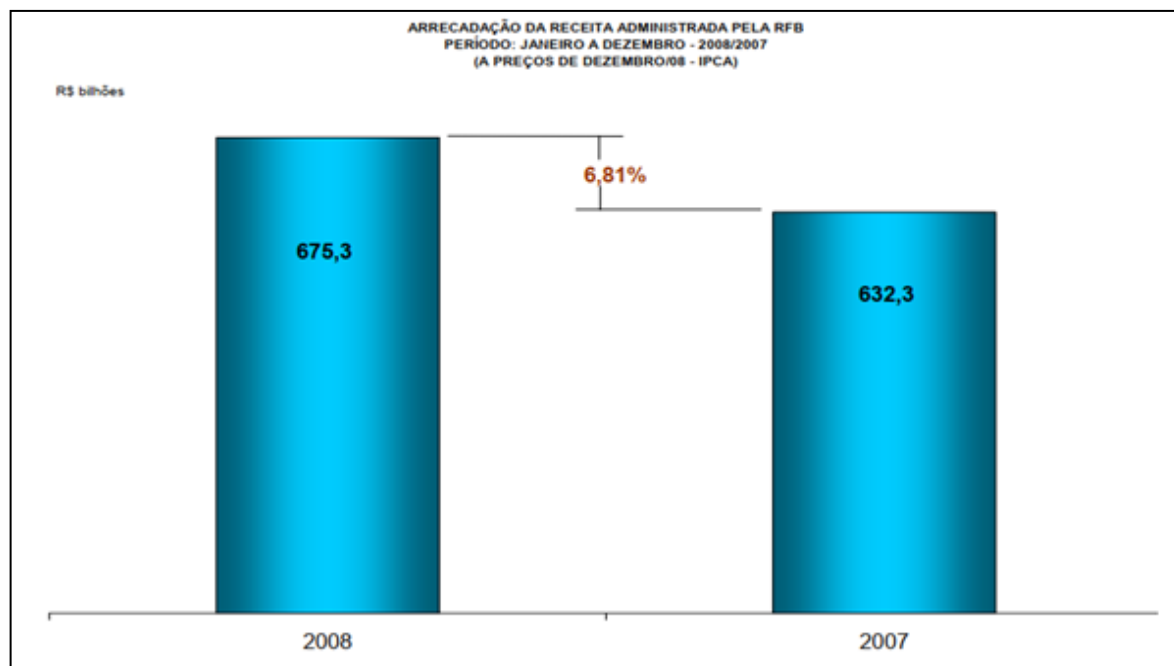
Fonte: Elaborado pelo autor (2019).

Segundo dados publicados pela Receita Federal em seu site, em comparação ao IOF arrecadado informa o seguinte:

[...] alteração das alíquotas do IOF, em conformidade com os decretos nºs 6.306, de 14/12/2017, 6.339, de 03/01/2008. Observa-se que contribuiu significativamente para esse resultado o crescimento de 30,97% e 42,35%, respectivamente, do volume das operações de crédito das pessoas físicas e jurídicas, no período de janeiro a novembro/08 em relação à igual período do ano anterior.

Ainda pode-se observar que pelas informações prestadas, o governo aumentou em 6,81% sua arrecadação total conforme Gráfico 1 divulgado pela Receita Federal do Brasil em seu site:

Gráfico 1 – Arrecadação 2007 e 2008 RFB



Fonte: Receita Federal do Brasil.

Por ser um índice baixo, o governo se valida de seu fato gerador que é a concessão de crédito e arrecada um montante expressivo junto a toda a carteira de crédito existente no país. Teriam outras formas, inclusive mais eficazes do governo mensurar a carteira de crédito existente no sistema financeiro nacional e, no entanto, faz isso coletando impostos da população que necessita de crédito.

A tributação das sociedades cooperativas deveria ser diferente da tributação concedida às demais pessoas jurídicas empresariais. Enquanto não houver lei complementar que estabeleça critérios para a tributação adequada ao ato cooperativo, os legisladores nas esferas federal e estadual precisam estar atentos que, mesmo faltando lei complementar que regulamente o assunto, o ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas deve ser visto de forma diferenciada.

O correto entendimento do ato cooperativo segundo a constituição, não prevê privilégios, mas sim, que o sistema como um todo avance regido pelos princípios fundamentais do cooperativismo, de tal forma que o governo não necessite se preocupar tanto com uma sociedade mais justa e igualitária pois estes princípios já estariam intrínsecos na sociedade.

A tributação não pode continuar sendo majorada tal qual vem sendo, pois a carga tributária no Brasil já é uma das maiores do mundo e à medida que isso ocorre a sonegação fiscal tende a aumentar, fazendo com que na prática os aumentos das alíquotas de tributos não necessariamente serão refletidos na arrecadação.

Pelo correto entendimento da constituição e pela análise do aspecto tecnológico do art. 146,III, “c”, da CF, por *tratamento adequado*, deve-se entender tratamento diferenciado de modo a apoiar e estimular o cooperativismo. Portanto é necessário compreender que adequado tratamento não é sinônimo de tratamento privilegiado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se a importância do correto entendimento do ato cooperativo frente toda a legislação que incide sobre a sociedade cooperativista, assim como a tipificação e o entendimento adequado do ato cooperativo, além de mecanismos para apoiar o cooperativismo como prevê a constituição federal. Diante do exposto no presente artigo, é necessário que a legislação evolua mais no correto tratamento tributário do ato cooperativo, de forma que tipifique todos os atos que ocorrem habitualmente nas sociedades cooperativas para um correto entendimento do ato cooperativo *versus* ato não cooperativo, eliminando assim distorções que ainda ocorrem e que na prática não apoiam o cooperativismo conforme a constituição prevê. Com a pesquisa percebe-se que, por vezes, o governo tem puramente o caráter arrecadatório, sendo que seria mais saudável ter uma sociedade mais justa e igualitária, pois esta mesmo se ajustaria.

Diante dos dados demonstrados frente ao adequado tratamento para o ato cooperativo na cooperativa de crédito “Sicredi Nordeste”, mesmo que a análise compreenda somente os dados de 2018, fica evidente que a arrecadação tributária retira estes recursos da região dos vales dos Sinos, Paranhana e Litoral, pois não seriam cobrados dos associados na ocasião da concessão do crédito, e com o intuito arrecadatório fica evidente que estes recursos vão para a União, mas sem que o referido retorno volte à população da região, quem dera aos referidos associados da cooperativa de crédito. Claramente os associados estão sendo penalizados pela voracidade da arrecadação tributária.

No que se refere a COFINS e seu enquadramento, embora venha aumentando sua alíquota rapidamente em um curto espaço temporal, o movimento cooperativista de desenvolvimento sustentável apóia a sua tributação, tendo em vista que um movimento cooperativista que prega o desenvolvimento sustentável da sociedade tem a devida preocupação com a seguridade social, porém é necessário que a alíquota se

mantenha conforme prevê a constituição de forma que apoie e estimule o cooperativismo, logo, a medida que a seguridade social administra mal os seus recursos, as sociedades cooperativas não podem ser responsáveis pela má gestão dos entes públicos com um novo aumento de alíquotas e conseqüentemente da tributação.

No que tange a simular duas situações: uma em que as movimentações nos mercados financeiros sejam consideradas atos cooperativos, e outra em que não sejam, fica demonstrado com muita clareza que, ainda que o governo não estimule o cooperativismo da forma como deveria, as cooperativas, e em especial a cooperativa de crédito Sicredi Nordeste, vem apoiando e estimulando o desenvolvimento da região onde atua e dos seus associados, pois diante de um empréstimo para fomentar a região, o governo cobra muito mais do que a cooperativa, e este recurso vai para a União enquanto que deveria ficar aqui na região e continuar ajudando outros associados, ressalte-se que a comparação é baseada nos impostos vigentes, se houvesse o referido entendimento sobre todos os atos cooperativos a diferença seria muito maior.

Ainda pode-se observar que a diferenciação tributária existente entre uma cooperativa de crédito e um banco mercantil no que tange o ato cooperativo para o IOF adicional e a COFINS precisa de uma atenção maior por parte do poder legislativo e que seu enquadramento seja melhor elucidado ainda que por lei.

A cooperativa estudada através de seus atos cooperativos e seu desenvolvimento deve avançar no que diz respeito ao aumento da sua capacidade e chegar ao maior ponto possível para que continue ajudando ainda mais a desenvolver a região e seus associados. Um bom tema para continuar a elucidação dos fatos seria estratificar os tributos totais coletados da região nas esferas estaduais e federais, onde a cooperativa atua *versus* o retorno que a União e o Estado dão a esta mesma região.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, BACEN. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cooperativacredito>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL, BACEN. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tiposemprestimo>>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BECHO, Renato Lopes. **Tributação das Cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 1999.

BRASIL. Constituição Federal. **Art. Nº 146, Inc. III. c.** Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_14.12.2017/art_146_.asp>. Acesso em: 3 fev. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **LEI Nº 5.764**. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Casa Civil. **DECRETO Nº 6.306**. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6306.htm>. Acesso em: 16 jul. 2019.

BULGARELLI, Waldirio. **As Sociedades Cooperativas e a sua Disciplina Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

CENZI, Nerii Luiz. **Cooperativismo desde as origens ao projeto de lei de reforma do sistema Cooperativo Brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

COOPERATIVA CULTURAL. **Nossa História**. Disponível em: <<https://cooperativacultural.meusitenouol.com.br/about>>. Acesso em: 15 jun. 2019.

FRAPICCINI, Nicolle. **Aos 95 anos, Sicredi Nordeste RS projeta expansão**. Disponível em: <https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/noticias/regiao/2018/12/2352260-aos-95-anos--sicredi-nordeste-rs-projeta-expansao.html>. Acesso em: 02 jul. 2019.

KRUEGER, Guilherme. **Ato Cooperativo e seu adequado tratamento tributário**. Belo Horizonte, Mandamentos Editora, 2004.

OCB. **HISTÓRIA DO COOPERATIVISMO**. Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/historia-do-cooperativismo>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

O SEU DINHEIRO VALE MAIS. **10 diferenças entre bancos e cooperativas financeiras**. Disponível em: <<https://www.oseudinheirovalemais.com.br/10-diferencas-entre-bancos-e-cooperativas-financeiras-que-voce-precisa-descobrir/>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PATTON, MichaelQuinn. **Qualitative research and evaluation Methods**. 3. ed. Thousand Oaks, CA: Sage, 2002.

PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e Lei**. São Leopoldo, Unisinos, 2001.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista**. São Paulo: Pioneira, 1966.

POLONIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PORTAL DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO. Disponível em: <<https://cooperativismodecredito.coop.br/category/cooperativismo-financeiro-no-mundo/woccu-cooperativa-de-credito/>>. Acesso em: 10 mai. 2019.

PRADO, Aurélio. **OCB moderniza ramos do cooperativismo**. Disponível em: <<https://www.ocb.org.br/noticia/21373/ocb-moderniza-ramos-do-cooperativismo>>. Acesso em: 15 jul. 2019.

ROSSI, Amélia do Carmo Sampaio. **Cooperativismo à luz dos princípios constitucionais**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito: Direito Tributário**. 3. ed. p. 307. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43028/iof-imposto-sobre-operacoes-financeiras>>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SESCOOPRS. **Expressão do Cooperativismo Gaúcho 2019**. Disponível em: <<http://www.sescooprs.coop.br/app/uploads/2019/07/expressao-cooperativismo-gaúcho-2019-07-03.pdf>>. Acesso em: 11 mai. 2019.

SILVA, Antonio Carlos Ribeiro de. **Metodologia da pesquisa aplicada á contabilidade: orientações de estudos, projetos, relatórios, monografias, dissertações, teses**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1961, v. 1, p. 442.

SOARES, Edvaldo. **Metodologia científica: lógica, epistemologia e normas**. São Paulo: Atlas, 2003.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS. Biblioteca Central – Blog. **Como escolher o método de pesquisa mais adequado para sua monografia?** Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/blogdabc>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

Yin, Roberto K. **Estudo de caso: Planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Bookmam. 2001.